SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180056 - MG (2026/0054225-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MERCIA CRISTINA CORREIA
ADVOGADA	:	CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
		MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a configuração da litigância de má-fé demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:02
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 08831cd5-c9bc-4c09-ad1c-44b841946eac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180056 - MG (2026/0054225-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MERCIA CRISTINA CORREIA
ADVOGADA	:	CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
		MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a configuração da litigância de má-fé demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MERCIA CRISTINA CORREIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA INDEVIDA – NEGATIVAÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A relação contratual de consumo e o inadimplemento confessado pela parte autora afastam a alegação de desconhecimento da dívida e impõem à parte a demonstração mínima de irregularidade nos valores cobrados. 2. A ausência de prova documental da contratação em valor diverso e da ocorrência de cobrança indevida inviabiliza a declaração de inexigibilidade do débito e o pedido de indenização por danos morais. 3. Configura litigância de má-fé a propositura de ação negando dívida confessadamente existente, com intuito de induzir o juízo a erro, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC."* (e-STJ fl. 1.039)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.057/1.062).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.065/1.071), a recorrente alega violação do art. 80, II e III, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA58831704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:20
Código de Controle do Documento: 0b1d1d3e-6ebb-44d9-950e-4a5db3ea0d10

Aduz que a multa por litigância de má-fé não se sustenta, pois apenas exerceu o direito de ação para resguardar honra e imagem diante de suposta fraude.

Afirma que a improcedência do pedido não se confunde com litigância de má-fé, que necessita de dolo específico para ludibriar a Justiça, o que inexiste no caso dos autos.

Sustenta que não houve alteração da verdade dos fatos, nem dedução de pretensão contra fato incontroverso, tampouco atuação temerária.

Defende que não reconheceu a dívida e que buscou esclarecimento judicial.

Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da multa.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 1.078/1.088), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, a demanda versa sobre ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, em contexto de direito do consumidor, fundada em suposta cobrança indevida e negativação do nome da autora, ora recorrente, em cadastros de inadimplentes, com pedido de declaração de inexigibilidade do débito e reparação moral.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou os pedidos improcedentes e entendeu pela litigância de má-fé no ajuizamento da ação sob a alegação de inexistência/desconhecimento de dívida, apesar do reconhecimento da contratação e do inadimplemento.

O Tribunal local negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença de improcedência, por entender que a autora reconheceu a relação contratual e o inadimplemento em seu depoimento pessoal. Destacou a ausência de prova documental da contratação em valor diverso ou de cobrança indevida e que a ré comprovou o uso dos serviços e das faturas.

Diante disso, entendeu que a litigância de má-fé restou configurada pela propositura de ação negando dívida confessadamente existente, com intuito de induzir o juízo a erro, aplicando-se os incisos II e III do art. 80 do Código de Processo Civil e mantendo-se a multa do art. 81 do Código de Processo Civil, em patamar considerado razoável.

Eis a letra do acórdão:

> *"(...) a pretensão de reforma da condenação por litigância de má-fé também não merece acolhida. A autora, ciente da existência do débito, inclusive confessando seu inadimplemento, ajuizou ação sob o fundamento de desconhecimento da dívida, o que demonstra a utilização indevida do processo judicial, atraindo a incidência do art. 80, II e III, do CPC."* (e-STJ fl. 1.044)

Documento eletrônico VDA58831704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:20
Código de Controle do Documento: 0b1d1d3e-6ebb-44d9-950e-4a5db3ea0d10

Quanto ao tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode, na via do recurso especial, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da configuração da litigância de má-fé quando isso depender da análise dos elementos de prova da causa.

A tentativa de afastamento ou redução da penalidade esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, pois as conclusões sobre a gravidade da conduta e a adequação da sanção estão intrinsecamente ligadas à realidade fática descrita no acórdão, cuja revisão é inviável nesta instância superior.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DECORRENTE DA REVELIA. RELATIVA. ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALTERAÇÃO DA VERDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *(...)*
> *3. A análise da pretensão recursal acerca da ausência de má-fé por parte do recorrente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.*
> *Incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.135.864/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:20
Código de Controle do Documento: 0b1d1d3e-6ebb-44d9-950e-4a5db3ea0d10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.180.056 / MG

Número Registro: 2026/0054225-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251383592004 50020978220228130290

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MERCIA CRISTINA CORREIA
ADVOGADA	: CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703 MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:20
Código de Controle do Documento: d02caa78-1c95-415d-86b3-3210ed5223a6

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:20
Código de Controle do Documento: d02caa78-1c95-415d-86b3-3210ed5223a6